DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1604/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6173/2018
PROTOCOLO	: 1906921
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ANÁLISE DO 1° TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PRA ATENDER OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2018** do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do respectivo contrato, formalizado entre o **Município de Paranaíba CNPJ nº 03.343.118/0001-00** com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **Geraldo José Pedrozo - me CNPJ nº 19.486.389/0001-55**

O objeto desta licitação pública é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública de ensino para o exercício de 2018, no valor de **R$ 91.942,50** (noventa e um mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 003/2018** foi julgado como **regular e legal**, conforme deliberação **Acordão AC01-333/2019** (fls1352/1354), proferida no Processo n° **TC/8248/2018**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª inspetoria de Controle Externo opinou pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2018**, conforme verificado na Análise **"ANA – 2ICE - 25254/2018"** a Peça Digital n.º 20 (fls. 74/76).

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que o **1° Termo Aditivo e a execução financeira** estão em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, conforme verificado na Análise **"ANA - 2ICE - 2112/2019"**, destacando a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, Peça Digital n.º 32 (fls. 355/360).

A reanalise da execução financeira após o jurisdicionado ser intimado - Intimação **INT-G.WNB-14389/2019**, Peça Digital n.º 34 (fl.362), conclui que se encontra em consonância com o que preceitua a legislação pertinente à matéria, sendo que a remessa de documentos a esta Corte de Contas esta Intempestiva conforme Analise **ANA-DFE-4300/2020**.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Legalidade** e **Regularidade**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2018 do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira** do referido **contrato**, conforme Parecer "**PAR - 2ª PRC - 7970/200"** à Peça Digital n.º 46 (fl. 381).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme

consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização **Contrato Administrativo nº 28/2018** do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Geraldo José Pedrozo - ME**.

O **Contrato administrativo** ora analisado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O **Termo Aditivo n° 001/2018, do Contrato n° 028/2018**, visou a alteração das especificações do objeto, tendo como objeto a supressão de 2.000 (dois mil) quilômetros, passando a quantidade inicial de 30.750 (trinta mil setecentos e cinquenta) quilômetros para 28.750 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta) quilômetros. Insta ressaltar que o atendeu ao estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 54/2016.

Em relação à **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 28/2018, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente. Na tabela abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor contrato Inicial e Final	**R$ 91.942,51**
Notas de Empenho	**R$ 91.942,51**-
Anulação de Notas de Empenho	**R$ 8.016,80**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 83.925,71**
Notas de Pagamento	R$ **83.925,71**
Notas Fiscais	**R$ 83.925,71**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, está intempestiva conforme a INTCE Nº 54/2016, posto que foi remetida em 01/02/2019 conforme documento apresentado na peça n° 24/f. 103, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados do último pagamento, ocorrido em 26/12/2018, comprovante juntado na peça n° 30/f. 330., vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Ùltimo Pagamento	**26/12/2018**
Data Limite para remessa	**26/01/2019**
Data da Remessa	**01/02/2019**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, conforme demostrado na Tabela acima**,** torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da formalização **Contrato Administrativo nº 28/2018** do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do respectivo contrato, formalizado entre o **Município de Paranaíba CNPJ nº 03.343.118/0001-00** com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **Geraldo José Pedrozo – ME CNPJ nº 19.486.389/0001-55**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Pela QUITAÇÃO aos Ordenadores de Despesas, **Sr**.**Ronaldo José Severino de Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 362.082.056-20**, Prefeito Municipal à época e a **Sra Leni Aparecida Souto Miziara** inscrita no **CPF sob o n.º 294.346.291-87,** Secretaria Municipal de educação à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA